



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.036 - MG (2014/0249403-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : VANIR BERNARDO VITOR (PRESO)
ADVOGADOS : AULUS DE ARAÚJO COSTA
VALERIANO MARCOS MIRANDA
VANDA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 258, do RISTJ, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias (**Precedentes**).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.036 - MG (2014/0249403-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, por mim proferida, de não conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus**, ante a ausência de manifestação pelo eg. Tribunal **a quo** acerca das questões impugnadas no **writ**, o que caracteriza indevida supressão de instância.

Nas razões do presente recurso argumenta o recorrente que as teses relativas a ausência de citação válida, violação do devido processo legal e ilegalidade da prova, apesar de impugnadas perante o eg. Tribunal de origem, não foram objeto de análise, caracterizando, portanto, a nulidade do v. acórdão **a quo**.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.036 - MG (2014/0249403-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I, II E V DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 258, do RISTJ, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias (**Precedentes**).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece ser conhecido. Isso porque se mostra intempestivo o presente agravo regimental.

Com efeito, a decisão que não conheceu do recurso ordinário em **habeas corpus** foi publicada em **11/11/2014** (fl. 165), ultimando-se no dia **17/11/2014**, já que o termo **ad quem** para a interposição do recurso deu-se no domingo (**16/11**). Todavia, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em **18/11/2014** (fl.171), fora, portanto, do prazo de 5 dias, **ex vi** do art. 258, do RISTJ. Intempestivo, assim, o presente recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS. ARTS. 28, § 5º, DA LEI Nº 8.038/90 E 258 DO RISTJ.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no AREsp 303.285/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/7/2013).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL.

- É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

- A jurisprudência desta Corte tem entendido que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, a liminar em habeas corpus.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no RHC 36.654/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 17/6/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0249403-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 52.036 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0625091008155 1000014039724100 10000140397241001 625091008155

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANIR BERNARDO VITOR (PRESO)
ADVOGADOS : AULUS DE ARAÚJO COSTA
VALERIANO MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANIR BERNARDO VITOR (PRESO)
ADVOGADOS : VALERIANO MARCOS MIRANDA
AULUS DE ARAÚJO COSTA
VANDA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.